



enumerados nos incisos I a XII e XVII do art. 78 da Lei nº 8.666/93, na forma do art. 79 da mesma Lei.

Nos termos do art. 87, § 2º, da Lei nº 8.666/93, a **sanção de multa (inciso II) pode ser aplicada cumulativamente com a suspensão temporária (inciso III)**, exatamente como contempla o instrumento contratual. A rescisão, por sua vez, decorre logicamente da inexecução (arts. 77 e 79, I, da Lei nº 8.666/93) e independe da sanção, com ela podendo coexistir.

II.4 - Da dosimetria

Consciente esta Junta da necessária observância aos critérios de razoabilidade e proporcionalidade, procede-se à individualização das penas. A conduta da contratada reveste-se de **elevada gravidade**: cuida-se de inexecução das obrigações nucleares do objeto ao longo de toda a vigência do aditivo, **agravada** (i) pela prolongada persistência do inadimplemento, a despeito das reiteradas cobranças administrativas desde 2025; (ii) pela revelia, que subtraiu dos autos qualquer elemento apto a atenuar a responsabilidade; (iii) pelo descumprimento autônomo do dever de manter representação/escritório na área de execução; e (iv) pelo **grave dano ao interesse público e a direitos previdenciários de terceiros** (aposentadoria especial, insalubridade, periculosidade e regularidade da folha), culminando na expressa perda de interesse do Município na continuidade do ajuste.

Quanto à **MULTA**, considerando a inexecução do objeto, incide a hipótese do item 8.1, III, da Cláusula Oitava (art. 87, II, da Lei nº 8.666/93), correspondente a 10% (dez por cento) sobre o valor total atualizado do contrato. Sobre o montante de R\$ 40.953,22 (valor já atualizado), a multa perfaz o importe de **R\$ 4.095,32 (quatro mil e noventa e cinco reais e trinta e dois centavos)**.

Quanto à penalidade restritiva de direito, prevista no item 8.1, IV, da Cláusula Oitava (art. 87, III, da Lei nº 8.666/93) - consubstanciada na **SUSPENSÃO TEMPORÁRIA DE PARTICIPAÇÃO EM LICITAÇÃO E IMPEDIMENTO DE CONTRATAR com a Administração Pública Municipal** -, a gravidade da inexecução total, a extensão do dano ao interesse público e previdenciário e a postura revel da empresa justificam a fixação no **patamar máximo autorizado pelo instrumento, qual seja, 02 (dois) anos**, medida que se revela justa, proporcional e necessária à reprimenda e à proteção da coisa pública.

Por derradeiro, quanto à **RESCISÃO CONTRATUAL**, não há alternativa possível ante os desgastes diários, os danos decorrentes da inexecução e a incapacidade operacional demonstrada pela contratada em prestar os serviços com o nível de qualidade que se espera da coisa pública, tudo reforçado pela manifestação formal de perda de interesse do Município (Despacho nº 159/SEGOV). Impõe-se, pois, a rescisão unilateral do Contrato nº 82/2023, nos termos da Cláusula Nona e dos arts. 78, I e II, e 79, I, da Lei nº 8.666/93.

Não se verifica, da revelia e do acervo dos autos, qualquer justificativa legal, razoável ou plausível a ilidir a responsabilidade exclusiva da contratada pelos descumprimentos apurados. Ao anuir com os termos do edital e do contrato, incumbia-lhe diligenciar pelo fiel cumprimento das obrigações assumidas - o que, deliberada e reiteradamente, deixou de fazer.

III - DAS CONCLUSÕES E RECOMENDAÇÕES:

Em virtude de todo o exposto, vislumbrando ter o procedimento atendido ao devido processo legal, à ampla defesa e ao contraditório, e restando comprovada a inexecução contratual imputável à empresa, com subsunção da conduta aos arts. 77, 78, I e II, 79, I, 86 e 87 da Lei nº 8.666/93 e às hipóteses das Cláusulas Oitava e Nona do Contrato nº 82/2023, esta Comissão **conclui pela responsabilização da contratada** e é pela aplicação das seguintes sanções:

- **Imposição da MULTA prevista na CLÁUSULA OITAVA - DAS PENALIDADES E MULTAS, item 8.1, III, do Contrato nº 82/2023 (art. 87, II, da Lei nº 8.666/93), no valor de R\$ 4.095,32 (quatro mil e noventa e cinco reais e trinta e dois centavos), correspondente a 10% (dez por cento) sobre o valor total atualizado do contrato (R\$ 40.953,22);**

- **SUSPENSÃO TEMPORÁRIA DE PARTICIPAÇÃO EM LICITAÇÃO E IMPEDIMENTO DE CONTRATAR COM A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL DE SÃO CRISTÓVÃO/SE pelo prazo de 02 (dois) anos, nos moldes da CLÁUSULA OITAVA - DAS PENALIDADES E MULTAS, item 8.1, IV, do Contrato nº 82/2023 (art. 87, III, da Lei nº 8.666/93);**

- **RESCISÃO UNILATERAL DO INSTRUMENTO CONTRATUAL - Contrato nº 82/2023, nos termos da CLÁUSULA NONA - DA RESCISÃO e dos arts. 78, I e II, e 79, I, da Lei nº 8.666/93.**

Conforme a previsão da CLÁUSULA TERCEIRA, § 3º (segundo a qual nenhum pagamento será efetuado enquanto houver pendência de liquidação de obrigação financeira decorrente de penalidade ou inadimplência) e da CLÁUSULA DÉCIMA - DOS DIREITOS DO CONTRATANTE EM CASO DE RESCISÃO (art. 80 da Lei nº 8.666/93), resta autorizado o **desconto ou a retenção do valor da multa dos créditos que a contratada tenha a receber** e, sendo estes insuficientes, sua cobrança pelas vias próprias.

Recomenda-se, ainda, a **inclusão das penalidades no Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas (CEIS)**, por meio do Sistema Integrado de Registro CEIS/CNEP e no Cadastro Nacional de Empresas Punidas (Cnep), após o transcurso do prazo recursal, o que pressupõe a regular notificação da empresa acerca do presente julgado, assegurado o direito de recurso na forma da lei.

No mais, uma vez encerrados os trabalhos desta Comissão, submetam-se os autos à apreciação da autoridade competente - Gabinete do Prefeito Municipal, Secretaria Municipal de Governo e Gestão e Superintendência Executiva de Administração -, nas pessoas dos respectivos titulares, para deliberação final.

São Cristóvão/SE, 21 de julho de 2026.

Gabriella Menezes Moura
Presidente

Giordano de Jesus e Silva
Secretário

Luciene Santos Silveira
Membro

SECRETARIAS

PORTARIA Nº 278 /2026
20 DE JULHO DE 2026

Defere Licença para interesse particular ao servidor efetivo do Município de São Cristóvão.

A SUPERINTENDENTE EXECUTIVA DE ADMINISTRAÇÃO, no uso de suas atribuições legais e regulamentares; de acordo com as competências que lhe foram conferidas pelo Secretário Municipal de Governo e Gestão nos termos do art. 224, inciso VII, da Lei Complementar nº 85/2025 de 23 de abril de 2025 e Portaria nº 225/2026 de 19 de junho de 2026, resolve:

DEFERIR

Licença para interesse particular pelo prazo de 01 (um) ano ao servidor DANIELA GREICE DOS SANTOS, CPF: xxx.332.615-xx, Professor de Educação Básica - Educação Infantil e Fundamental 1º ao 5º ano, da Secretaria Municipal de Educação, a partir de 27 de julho de 2026 até 26 de julho de 2027.

São Cristóvão, 20 de julho de 2026.

MÔNICA SILVEIRA MENDONÇA
Superintendente Executiva de Administração

DEISE MARIA BARROSO
Secretária Municipal de Educação